

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº I-001/2024 - DIV

As unidades gestoras do Município de BARROQUINHA/CE, por determinação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARROQUINHA-CE, municipais e no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, DE NATUREZA CONSULTIVA, CONTENCIOSA E INSTITUCIONAL COM SUPORTE JURÍDICO A PROCURADORIA JURÍDICA NO AJUIZAMENTO E PATROCÍNIO DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS FRENTE AOS PROCESSOS EM CURSO NA PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA (TJCE, TRF5, STJ E STF), RELACIONADAS PREDOMINANTEMENTE, AO DIREITO PÚBLICO, ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL DE INTERESSE E RESGUARDO DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA –CE, conforme acervo documental originário das Secretarias demandantes.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no art. 74, III, alínea c da Lei Federal nº 14.133/21, c/c Art. 1º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, por se tratar de contratação de serviços técnicos enumerados no inciso Lei Federal nº 14.039, , com empresa de notória especialização no ramo do objeto em questão, mostrando-se inviável a competição.

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a Contratação por Inexigibilidade de empresa especializada para prestar assessoria e consultoria na área advocatícia, nos termos e condições a seguir explícitas, aplicando-se as hipóteses indicadas no art. 74, III, alínea c da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações e na lei nº 14.039/2020, que preceitua:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial

e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

139
fue

Pois bem, com o advento da recentíssima Lei Federal nº 14.039/2020 e entendimento atual da legislação Federal em seu art. 74, III, alínea c da Lei Federal nº 14.133/21, que instituiu o trabalho desenvolvido pelos profissionais da área do direito como sendo técnicos e singulares, passou a permitir a dispensa de licitação mediante inexigibilidade para contratação desses serviços.

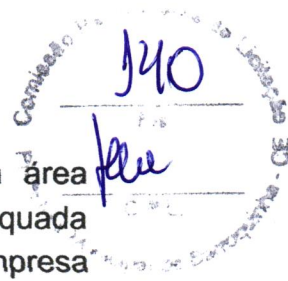
Cabe destacar que a Lei Federal alterou nº 14.039/2020 alterou o estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) para reconhecer expressamente que os serviços prestados por advogados são, por natureza, técnicos e singulares, desde que haja notória especialização, transcorrendo então as seguintes determinações: a contratação pode ser feita por inexigibilidade de licitação, conforme previsto na legislação, além de que sua notória especialização é caracterizada por fatores como desempenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização e estrutura técnica e qualificada.

Sobre o tema, para o trabalho ser considerado dispensável, deverá comprovar a notória especialização, decorrente de desempenho anterior, como estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados às atividades, permitindo inferir que o trabalho a ser contratado seja indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme comprova-se pelo acervo documental apresentado no presente autos.

A razão desta contratação se justifica pelo fato de que os serviços contábeis são de natureza eminentemente obrigatórios, sendo, portanto, indispensáveis ao funcionamento das atividades da administração.

Ressalta-se, ainda que a execução dos serviços por uma empresa, também torna-se imprescindível pela implantação de melhorias e manutenção nas rotinas contábeis, sobre a orientação, assessoria e consultoria de servidores públicos que atuam nos respectivos setores, bem como pela própria falta de profissionais experientes e de conhecimentos mais aprimorados no quadro geral do Município, que na maioria das vezes trabalham de forma rotineira, dependendo de orientações específicas de maior complexidade.

Importante frisar que a definição de notória especialização adotada na nova lei é a mesma dada pela art. 74, III, alínea c da Lei Federal nº 14.133/21, ou seja, quando o trabalho é o mais adequado ao contrato, decorrendo de desempenho anterior, estudos e uma vasta experiência, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um profissional notoriamente especializado na área.



especialização, de interesse das diversas secretarias do município de Barroquinha/CE.

Comissão de Licitação
143
CPL
Prefeitura Municipal de Barroquinha - CE

Nesta seara, hei, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

A natureza singular dos serviços advocatícios pretendidos é facilmente identificável. Os Serviços em análise consiste em uma consultoria e assessoria técnica, jurídica no setor público, tal ato denota a singularidade dos serviços prestados, bem como a necessidade de profissionais especializados, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de inexigibilidade de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a empresa é composta por advogado especializado em conhecimentos jurídicos na área de direito público, o que traduz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área do objeto da contratação.

A matéria é extremamente específica, são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo a contratada de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização da contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, pondera a regra da realização de licitação, ressaltando que há exceções:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão ao princípio de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI-

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau,
veja-se:

“É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa – nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

“Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que – embora isso seja inadequado, tecnicamente – o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar” (in Revista de Direito Público – 99, p. 72)

Portanto, dos requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação: a) ter o serviço natureza singular; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante à natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional contabiliza de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade da empresa/profissional a ser contratada(o), na área que se necessita de sua atuação, no caso, Direito Público, dentre outras especializações.

No caso do escritório do Advogado **RAFAELA JUCA HOLANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 45.948.695/0001-76, os requisitos necessários a sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, preenche a todos os requisitos fincados no art. 74, III, alínea c da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, c/c Art. 1º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

O Mencionado Escritório de Advocacia detém vasta experiência profissional, tendo alcançado pleno êxito quanto à execução de serviços advocatícios referido no objeto aqui citado.

No âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

"Constata-se que **notória especialização** só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de **confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação". (grifamos)

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da **notória especialidade o desempenho anterior do profissional ou empresa contratada**. Senão veja-se:

"O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, **dada sua notória especialização e sua experiência**, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto" (TCU. Processo nº 014.136/1999-6. Acórdão nº 601/2003 – Plenário) (grifamos)

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração, bem como na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente identificadas no escritório de advogados **RAFAELA JUCA HOLANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 45.948.695/0001-76, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de

serviço específico, de natureza continuada e com características singulares e complexas.



Fator preponderante – imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade – é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade técnica de execução dos serviços do escritório de advogados **RAFAELA JUCA HOLANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 45.948.695/0001-76, circunstâncias estas que garantem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 14.133/21 e na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Conforme já explicitado ao início do procedimento, a razão da escolha do escritório de Advogados **RAFAELA JUCA HOLANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 45.948.695/0001-76, deve-se ao fato de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários órgãos da Administração Pública, entre outros, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de empresa cujo quadro técnico tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito de Administrações públicas.

Desta forma, nos termos do Art. art. 74, III, alínea c da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, c/c Art. 1º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é empresa com reconhecida estrutura e conhecimento na área contábil, bem como sua singularidade, técnica e ampla experiência junto aos órgãos da Administração Pública é de incontestável saber e notória especialização.

Por conseguinte, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o art. 25, §1º e §2º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pela Lei Federal nº 14.039/2020, é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, prestados por profissional ou empresa de notória especialização.

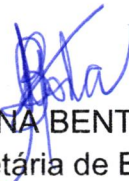
Deste modo, feitas estas considerações e, ao sabermos que o escritório **RAFAELA JUCA HOLANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, atende a todos estes requisitos, sobretudo, a predominância de sua técnica, pelas comprovações de serviços compatíveis ao objeto em deslinde, de sua singularidade, vastamente demonstrada pela relação de segurança advinda da comprovação da experiência da empresa, dos resultados positivos obtidos, da boa fama,

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

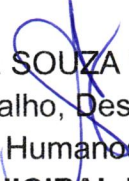
O Preço cobrado para a realização do trabalho objeto desta solicitação será com o valor mensal de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), distribuídos em valores iguais de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), por unidade gestora, totalizando o valor global de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), a ser executado pelo período de 12 (doze) meses. Reforça-se que tais preços são oficiais e foram praticados em outras entidades, servindo como meio de comprovação da paridade dos preços ofertados, demonstrando, assim, a compatibilidade dos valores propostos para com a realidade mercadológica.

Insere-se, ainda, a existência dos memoriais de cálculos explicitados por esta mesma empresa, a qual verifica a compatibilidade e demonstra a realidade dos componentes dos preços apresentados ante as necessidades requisitadas pelo município contratante.

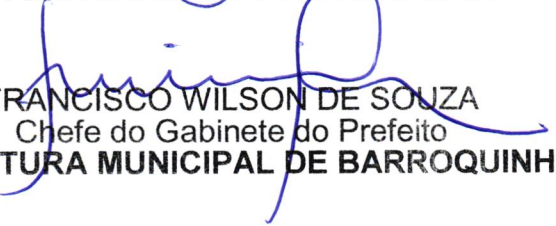
Barroquinha/Ce, 08 de Janeiro de 2024.



ARTEIRIANA BENTO DA COSTA
Secretária de Educação
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



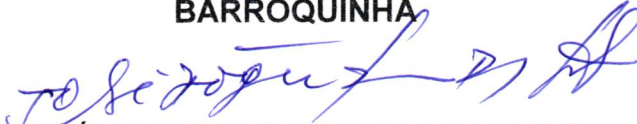
ALICE SOUZA VERAS
Secretária do Trabalho, Desen. Social e Direitos Humanos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



FRANCISCO WILSON DE SOUZA
Chefe do Gabinete do Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



SIMONE ALVES GOUVEIA
Secretária de Saúde
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



JOSÉ DAGER PEREIRA DOS SANTOS
Secretário de Planejamento, Administração e Finanças
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA